DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 735/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21401/2012
PROTOCOLO	: 1255775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise do **Contrato Administrativo nº 09/2012**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Auto Posto Rio Pardo Ltda**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC01 - 596/2019"**, declarou:

> "I – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Auto Posto Rio Pardo Ltda (CNPJ Nº 02.694.242/0001-58), em razão do não envio da Nota de Empenho nº 3674, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do art. 120 da Resolução nº 76/2013;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do, Sr. Roberson Luiz Moureira, inscrito no CPF 250.259.291 -72, Prefeito Municipal

de Ribas do Rio Pardo a época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts 21, X, 42, IV, 44, I, 46 “caput” todos da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 170, I e 172, I, “b” da Resolução nº 76/2013;

III – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n° 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO “AC01 - 596/2019”**, proferida nos autos do processo em epígrafe,

estando assim, ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT- CARTORIO - 16836/2019"** (fl.808).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 812-813.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC01 - 596/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 812-813.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Contrato Administrativo nº 09/2012**, celebrado na gestão do **Sr. Roberson Luiz Moureira**, inscrito no **CPF sob o nº 250.259.291-72**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA